



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 416/2023

Sorocaba, 08 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 221/2023 ao Projeto de Lei nº 263/2023;
- Autógrafo nº 222/2023 ao Projeto de Lei nº 291/2023;
- Autógrafo nº 223/2023 ao Projeto de Lei nº 330/2023;
- Autógrafo nº 224/2023 ao Projeto de Lei nº 317/2023;
- Autógrafo nº 225/2023 ao Projeto de Lei nº 326/2023;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 222/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2023

Altera a Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020 que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 291/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Inclui o Art. 2º-A da Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais artigos com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º deverão afixar, obrigatoriamente, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou similares com as seguintes informações:

‘Este estabelecimento está obrigado, por Lei, a denunciar ocorrência de maus-tratos a animais, verificados no atendimento do animal em suas dependências.’” (NR)

Art. 2º Altera o Art. 3º, caput, da Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020, e inclui incisos com a seguinte redação:

“Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 20 (vinte) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência, e;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, após a constatação de infração reiterada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 222/2023 do Projeto de Lei nº 291/2023 - fls. 02 de 02

Art. 3º Inclui o Art. 5º-A da Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

“Art. 5º A Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.